



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63700 - MG
(2020/0139559-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ITALO HENRIQUE NEVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO**
ADVOGADO : **RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes.
2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados.
3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63700 - MG
(2020/0139559-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ITALO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO
ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes.
2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados.
3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Ítalo Henrique Neves** contra a decisão de fls. 571/576, pela qual, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, se negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 227/236,

proferido pela 19.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de não ser ilegal, nem abusiva, a decisão da Administração que, em estrita conformidade com as regras do edital, elimina o candidato do certame.

Nas razões do agravo (fls. 590/602), o agravante aduz que "*em momento algum lhe foi informada a suposta ausência das certidões cíveis, o que poderia, caso tivesse ocorrido, permitir-lhe demonstrar que já as havia apresentado*" (fl. 596).

Sustenta, ainda, que "*o que houve na espécie foi uma clara indução ao erro do recorrente, pois quando buscou informações complementares por e-mail obteve resposta equivocada por parte da Administração Pública, resposta essa que não o permitiu se defender corretamente*" (fl. 597).

Requer, por essas razões, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC bem como o Estado de Minas Gerais apresentaram impugnação (fls. 616/625 e 626/633), requerendo, ambos, o não provimento do agravo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

Em síntese, o recorrente se volta contra sua eliminação do processo seletivo simplificado para Agente de Segurança Penitenciário, em razão de ter sido contraindicado na fase da investigação social.

Como destacado na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é uníssono no sentido de que o edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, ilustrativamente, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019).

2. Da mesma forma, "a inexistência nas informações prestadas pelo candidato por ocasião da inscrição no certame pode, existindo regramento editalício nesse sentido, ensejar a nulidade desse ato e a consequente eliminação do concorrente" (RMS 59.729/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/3/2019).

3. Caso concreto em que o impetrante, ora agravante, não se desincumbiu de informar os locais em que residiu após os 18 (dezoito) anos de idade, conforme exigido no item 9.3.f. do edital do certame, inexistindo, portanto, ilegalidade no indeferimento de sua inscrição definitiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 60.681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS 45.901/MG, Rel. p/ ac. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2019)

Com efeito, o Edital SEAP n.º 01/2018 (fls. 55/100), de 16 de outubro de 2018, regulador do processo seletivo em questão, expressamente dispôs acerca da investigação social. Confira-se:

11.1. Serão convocados para a realização da Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada (Investigação Social) -3ª Etapa, de caráter Eliminatório os candidatos APROVADOS nos termos do item 9.6 do Instrumento.

11.1.1. Somente concorrerão à Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada (Investigação Social) -3ª Etapa os candidatos que forem APTOS na Avaliação Psicológica -2ª Etapa.

[...]

11.3.1. Os documentos pessoais destinados a subsidiar a avaliação de idoneidade e conduta ilibada são:

[...]

j) Certidão dos cartórios de execução cível das cidades onde reside e onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos.

[...]

11.4. Será automaticamente eliminado do PSS o candidato que não comprovar

as declarações feitas na ficha de inscrição referente a qualificação profissional, não apresentar os documentos exigidos ou não preencher todos os requisitos deste Instrumento.

11.5. A Investigação Social poderá ser realizada via sistema e por meio de diligências, procedimento contínuo, podendo a qualquer tempo durante o Processo Seletivo Simplificado, período de formação ou/e durante o exercício funcional, caso seja evidenciado que o candidato omitiu informações sobre seu envolvimento em atividades ilícitas, inseriu na documentação apresentada dados inverídicos, inexatos ou se utilizou de algum meio fraudulento para participar do PSS, ter o contrato rescindido em decorrência de aplicação de penalidade, após regular tramitação de Processo Administrativo, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal ou por atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação em vigor.

11.6. Serão analisados os seguintes fatores de contraindicação:

[...]

b) Possuir qualquer espécie de registro policial ou judicial no qual figure como autor de ilícito penal, ressalvados os casos de absolvição com sentença penal transitada em julgado que reconheça estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato infração penal; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

[...]

11.9. Os candidatos serão avaliados considerando-os INDICADOS ou CONTRAINDICADOS.

11.10. Para a divulgação do resultado será feita por meio de relação nominal, constando apenas os candidatos INDICADOS.

11.10.1. Os candidatos que não forem incluídos na lista de candidatos INDICADOS serão considerados CONTRAINDICADOS e eliminados do PSS.

11.10.2. Os motivos de sua contraindicação na Etapa de Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada (Investigação Social), será disponibilizado para consulta no endereço eletrônico [www. ibfc. org. br](http://www.ibfc.org.br).

11.11. O resultado final da 3ª Etapa-Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada (Investigação Social) do PSS será publicado no endereço eletrônico do IBFC www. ibfc. org. br em ordem decrescente do resultado final da 1ª Etapa por opção de RISP/GÊNERO.

Dessarte, não merece prosperar o argumento de que "o que houve na espécie foi uma clara indução ao erro do recorrente" (fl. 597), isso porque os critérios e parâmetros para a 3ª etapa do processo seletivo – comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) – foram previamente estipulados.

Outrossim, o que está posto na decisão atacada, que agora apresento ao crivo do colegiado, é:

Também é certo que, na investigação social levada a cabo, conforme bem mencionou a Corte de origem, "a remissão ou mesmo a aplicação de medida socioeducativa não configuram antecedentes criminais e, por isso, não podem justificar a contraindicação nos termos do item 11.6, b do edital. [...] Contudo, conforme se vislumbra do documento de ordem n. 20, Relatório de Investigação Social produzido pela Assessoria de Informação e Inteligência da Secretaria de Estado de Administração Prisional, esta não foi a única causa que culminou na exclusão do impetrante do processo seletivo" (fl. 231/232).

No caso que ora se examina, corroborando com a Corte Mineira, verifico à fl. 27 que duas foram as causas que ensejaram a contraindicação – e a consequente eliminação – do candidato:(1) item 11.3.1 – alínea "j" – Certidão dos cartórios de execução cível das cidades onde reside e onde residiu nos

últimos 5 (cinco) anos; e (2) item 11.6 – alínea “b” – Possuir qualquer espécie de registro policial ou judicial no qual figure como autor de ilícito penal, ressalvados os casos de absolvição com sentença penal transitada em julgado que reconheça estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato infração penal; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

De fato, a remissão ou a medida socioeducativa, só por si, não possuem o condão de justificar a contraindicação do candidato nos termos do item 11.6, “b”, do edital. Entretanto, o candidato deixou de apresentar a certidão dos cartórios de execução cível das cidades onde reside e onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (item 11.3.1, “j”, do edital), motivo pelo qual torna legítima a eliminação do candidato, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Com efeito, ao eliminar o candidato em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não agiu a autoridade impetrada com ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, ilegalidade haveria se, em manifesta violação da norma de regência, fosse o impetrante declarado aprovado, ou a ele se oferecesse a vedada dilação temporal para a apresentação dos documentos pessoais destinados a subsidiar a avaliação de idoneidade e conduta ilibada. (fls. 574/575)

Os argumentos do agravante, nesse passo, não abalam a fundamentação da decisão contra a qual se volta.

Por tudo isso, tenho que devem ser integralmente prestigiados os fundamentos da decisão impugnada.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 63.700 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0139559-0

Número de Origem:

00802009320198130000 10000190080200001 10000190080200002 10000190080200003

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO HENRIQUE NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITALO HENRIQUE NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de junho de 2021